



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.108/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria de Fátima Medeiros Barros

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí

Gestor Responsável: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0382/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.108/13 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria de Fátima Medeiros Barros, Matrícula nº 63-9, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2014.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.108/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria de Fátima Medeiros Barros, Matrícula nº 63-9, Auxiliar de Serviços, que contava, à época do ato, com 9.121 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator